

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 165/2025

AUTORES:DEPUTADO RICARDO ARRUDA

EMENTA:

AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MILITAR DE PECÚLIO ESPECIAL – PMPE, COM O OBJETIVO DE CONCEDER UM BENEFÍCIO PECUNÁRIO AOS BENEFICIÁRIO DO POLICIAL MILITAR EM CASO DE FALECIMENTO.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 165/2025

PROJETO DE LEI Nº /2025

**AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MILITAR DE PECÚLIO ESPECIAL – PMPE, COM O OBJETIVO DE CONCEDER UM BENEFÍCIO PECUNÁRIO AOS BENEFICIÁRIO DO POLICIAL MILITAR EM CASO DE FALECIMENTO.**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Militar de Pecúlio Especial – PMPE, relativamente aos policiais militares da ativa do Estado do Paraná.

**Parágrafo único** – O Programa de Pecúlio Especial poderá ser operacionalizado pela Secretaria de Segurança Pública.

**Art. 2º** O Programa Militar de Pecúlio Especial consiste em um benefício pecuniário formado pelo desconto no holerite dos participantes do programa, a ser pago aos beneficiários do policial militar em caso de falecimento deste.

**§1º**- O desconto mensal referente ao Programa Militar de Pecúlio Especial será realizado diretamente no holerite dos policiais militares participantes no valor de até 0,5 Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR.

**§2º**- O montante total descontado ao longo do exercício será reservado pela Secretaria de Segurança Pública para divisão, conforme o número de óbitos do mesmo ano fiscal, e concessão aos beneficiários no ano seguinte.

**§3º**- O desconto a que se refere este artigo efetivar-se-á continuamente na folha de pagamento.

**§4º**- O Pecúlio Especial será concedido aos beneficiários do policial militar falecido, independentemente da causa de morte, nos termos do regulamento.

**§5º**- A participação no Programa Militar de Pecúlio Especial é opcional, podendo o policial militar solicitar a entrada ou saída a qualquer momento.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 4º** Eventuais despesas necessárias à execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 25 de março de 2025.

**RICARDO ARRUDA**

**Deputado Estadual**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### JUSTIFICATIVA

A criação do Programa Militar de Pecúlio Especial (PMPE) tem como objetivo fornecer um benefício pecuniário aos beneficiários dos policiais militares em caso de falecimento, como uma forma de amparo e proteção às famílias desses profissionais. Os policiais militares, devido à natureza de sua profissão, enfrentam constantemente situações de risco, o que torna o falecimento em serviço ou em decorrência de suas funções uma possibilidade real. Neste contexto, é fundamental garantir que os dependentes dos policiais não se vejam desprovidos de recursos financeiros em um momento tão difícil.

O PMPE visa proporcionar, de maneira eficiente e sustentável, uma rede de segurança para os familiares desses servidores públicos. O programa será financiado por contribuições mensais, descontadas diretamente do holerite dos policiais militares participantes. Esses valores serão acumulados em um fundo destinado ao pagamento do benefício, que será concedido aos beneficiários designados em caso de falecimento do policial. A implementação deste programa se dá por meio de um modelo de adesão voluntária, onde cada policial decide se deseja participar, com contribuições proporcionais ao seu salário.

Além de ser uma medida de justiça para com aqueles que arriscam suas vidas em defesa da sociedade, o programa visa garantir a dignidade e o bem-estar das famílias dos policiais. O falecimento de um policial militar, especialmente em circunstâncias relacionadas ao serviço, causa grande sofrimento, e a ausência de um suporte financeiro adicional pode agravar ainda mais essa dor. Com a criação do PMPE, as famílias serão amparadas financeiramente, minimizando os impactos econômicos dessa perda irreparável.

O modelo de financiamento do PMPE, por meio de descontos no holerite, é uma solução viável e sustentável, pois permite que o programa seja mantido de forma independente, sem sobrecarregar os cofres públicos. Além disso, esse sistema assegura que o benefício seja distribuído de maneira justa e transparente, com base nas contribuições realizadas pelos próprios participantes.

A criação do Programa Militar de Pecúlio Especial é uma ação necessária, que demonstra o compromisso do Estado com a segurança social dos policiais militares e de suas famílias, oferecendo uma rede de proteção que reconhece o valor e o sacrifício desses profissionais. Com isso, o projeto de lei busca não apenas proporcionar um benefício financeiro, mas também dar maior segurança e tranquilidade para aqueles que dedicam suas vidas à defesa da sociedade, sabendo que, em caso de falecimento, seus entes queridos estarão amparados financeiramente.

Por todas essas razões, solicitamos o apoio dos membros da Assembleia Legislativa para a aprovação deste projeto de lei, que se destina a melhorar a qualidade de vida e a segurança das famílias dos policiais militares, reconhecendo e valorizando o trabalho imprescindível desses profissionais.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO RICARDO ARRUDA

Documento assinado eletronicamente em 25/03/2025, às 11:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **165** e o código CRC **1D7B4C2C9B1E1DB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 978/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 25 de março de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 165/2025**.

Curitiba, 25 de março de 2025.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 24.523**



---

**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 25/03/2025, às 17:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **978** e o código CRC **1E7F4D2A9A3F5AA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 1002/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com a **Lei nº 14.268, de 22 de dezembro de 2003**.

Curitiba, 26 de março de 2025.

**Denise Barbosa Vasconcelos**  
**Mat. 1041291**



**DENISE BARBOSA VASCONCELOS**

Documento assinado eletronicamente em 26/03/2025, às 09:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1002** e o código CRC **1A7E4C2B9E9C2AD**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 14.268 - 22 de Dezembro de 2003

---

Publicada no Diário Oficial nº. 6632 de 23 de Dezembro de 2003

(vide Decreto 6422 de 12/11/2012)

~~Institui indenização por morte ou invalidez de integrantes dos quadros da Polícia Civil e da Polícia Militar do Estado e das carreiras de Agente Penitenciário e de Agente de Execução, conforme específica.~~

Institui indenização por morte ou invalidez aos integrantes dos Quadros da Polícia Civil do Paraná, da Polícia Científica do Paraná, da Polícia Militar do Paraná, do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, e aos integrantes das carreiras de Policial Penal e de Agente de Segurança Socioeducativo, conforme específica. (Redação dada pela Lei 21996 de 04/06/2024)

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

~~**Art. 1º.** Fica instituída indenização por morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em decorrência de atos ou fatos ocorridos em efetivo exercício de suas funções, por integrantes dos quadros da Polícia Civil e da Polícia Militar do Estado e aos das carreiras de Agente Penitenciário e de Agente de Execução, nas funções de educador social, alocados no Instituto de Ação Social do Paraná, nas unidades privativas de liberdade.~~

**Art. 1º** Institui a indenização por morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em decorrência de atos ou fatos ocorridos em efetivo exercício de suas funções, por integrantes dos Quadros da Polícia Civil do Paraná, da Polícia Científica do Paraná, da Polícia Militar do Paraná, do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, e por integrantes das carreiras de Policial Penal e de Agente de Segurança Socioeducativo. (Redação dada pela Lei 21996 de 04/06/2024)

~~**Art. 2º.** A indenização a que se refere o artigo anterior limitar-se-á aos valores máximos de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os casos de invalidez permanente, total ou parcial, e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os casos de morte.~~

**Art. 2º** A indenização a que se refere o art. 1º desta Lei limitar-se-á aos valores máximos de: (Redação dada pela Lei 21996 de 04/06/2024)

**I** - R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para os casos de invalidez permanente, total ou parcial; (Incluído pela Lei 21996 de 04/06/2024)

**II** - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para os casos de morte. (Incluído pela Lei 21996 de 04/06/2024)

**Art. 3º.** O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, instituirá as normas relativas às modalidades, aos percentuais e limites da indenização e às exigências para sua concessão.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 4º.** Fica autorizado o Poder Executivo a abrir créditos adicionais, nos exercícios financeiros de 2003 e 2004, servindo como fontes de recursos, os constantes do § 1º, do art. 43, da [Lei nº 4.320, de 17/03/64](#).

**Art. 5º.** Esta Lei terá sua vigência retroativa à data de 31 de agosto de 2003, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a [Lei nº 10.792, de 23 de maio de 1994](#).

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 22 de dezembro de 2003.

*Roberto Requião*  
*Governador do Estado*

*Luiz Fernando Ferreira Delazari*  
*Secretário de Estado da Segurança Pública*

*Aldo José Parzianello*  
*Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania*

*Caíto Quintana*  
*Chefe da Casa Civil*